

Breves apontamentos sobre o conceito de contrato e sua natureza jurídica.

Eduardo Monteiro de Castro Casassanta¹

Sumário: Introdução. 2. Conceito de contrato. 3. Natureza jurídica. 4. Conclusão.

1. Introdução.

Pode-se dizer com relativa tranquilidade que os contratos são, do ponto de vista da circulação de riquezas, a estrutura jurídica mais importante da qual se originam os chamados direitos subjetivos de natureza patrimonial.

Com efeito, da disciplina dos contratos nascem a maioria dos direitos obrigacionais e também dos direitos reais, sendo extremamente relevante notar a sua característica primordial, qual seja, que tais direitos nascem da pura e exclusiva vontade das partes, ainda que limitada pelo ordenamento jurídico.

Analisar o seu conceito e a sua natureza jurídica é olhar para a base, para o fundamento desta disciplina, de onde serão extraídas todas as demais consequências relativamente ao seu estudo.

2. Conceito.

Contrato é o acordo de vontades que se destina a criar, modificar ou extinguir direitos. Esta é a definição clássica de Clóvis Beviláqua, que, inobstante proferida no âmbito do Código Civil de 1916, não se alterou desde então.

Para Caio Mário da Silva Pereira, contrato é *“todo acordo de vontades de fundo econômico realizado, em função de uma necessidade, entre pessoas de Direito Privado, acordo que tem por objetivo a aquisição, o resguardo, a transferência, a conservação, a modificação ou a extinção de direitos, recebendo o amparo do ordenamento legal.”*¹

Maria Helena Diniz, por sua vez, diz que *“contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a*

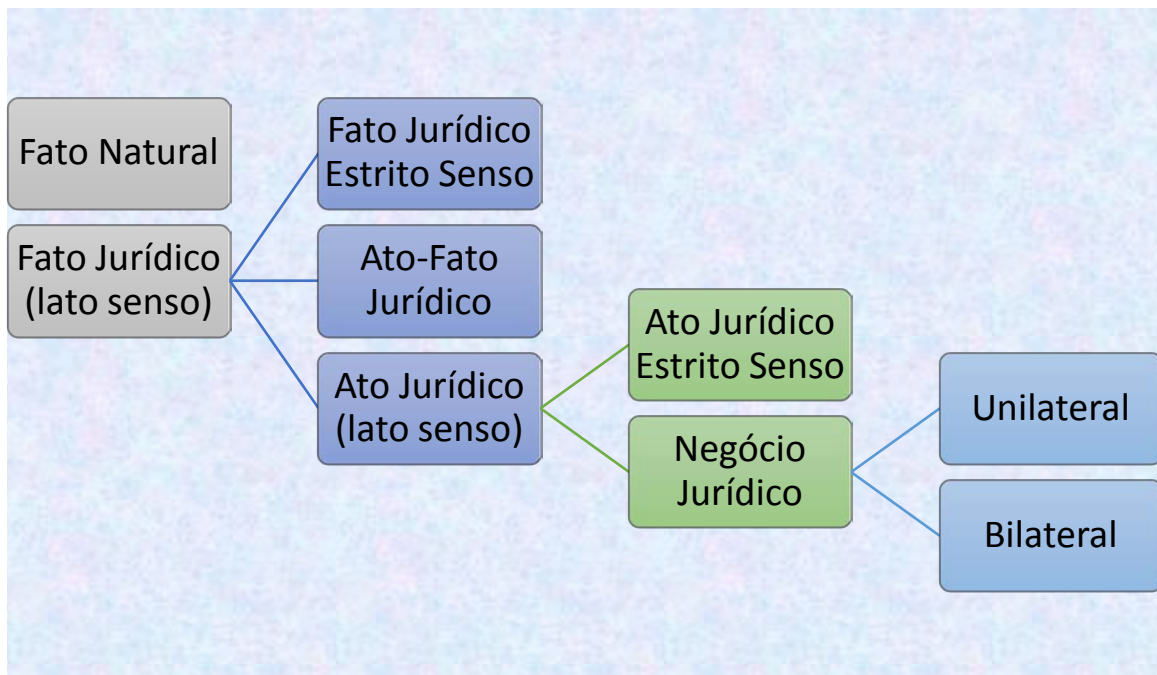
¹ Procurador Federal membro da Advocacia-Geral da União e Professor de Direito Civil e Direito Constitucional do UNIFEMM, mestre em Direito Privado pela PUC-MG, pós-graduado em Direito Processual Civil pela UGF-RJ

estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonialⁱⁱⁱ.

Diante dos conceitos acima pode-se extrair os elementos que, juntos, compõem a definição de contrato. O primeiro deles é o *acordo de vontades*. O acordo provém do consentimento mútuo acerca do quanto será contratado. *Consentimento*, pois, é palavra de ordem no universo contratual. O contrato se forma pelo consentimento e possui objetivos amplos, quais sejam, *criar, modificar ou extinguir* direitos, obviamente dentro dos limites permitidos pelo próprio ordenamento jurídico.

3. Natureza Jurídica.

A natureza jurídica do contrato será indicada pela sua inserção na teoria geral dos *atos jurídicos*ⁱⁱⁱ. Convém, então, lembrar como se classificam os fatos jurídicos, para, a partir daí, verificar a situação dos contratos neste importante universo.



Como se pode perceber do esquema acima, o *fato jurídico lato senso* compreende o fato jurídico estrito senso, o ato-fato jurídico e o ato jurídico lato senso. Este último abrange o ato jurídico estrito senso e o negócio jurídico, que poderá ser unilateral ou bilateral.

Fato jurídico pode ser conceituado como todo evento, natural ou humano, que provoque alteração no mundo jurídico. Isto é, será considerado *fato jurídico* todo acontecimento, seja provocado pela natureza exclusivamente,

seja provocado pela ação humana que tenha o condão de criar, modificar ou extinguir direitos, relações ou situações jurídicas.

Assim, uma chuva que cai em alto-mar, um meteoro que corta os céus, um grito humano, todo exemplo que se cogitar, seja de origem natural ou humana, que não gere nenhuma repercussão no mundo jurídico, ou seja, não crie, nem modifique, nem muito menos extinga direitos nenhuma relevância possui para o Direito. Será considerado pura e simplesmente um *fato natural*.

Agora, caso o evento, natural ou humano, repercuta na esfera jurídica de quem quer que seja será ele considerado *fato jurídico lato senso*, e poderá ser, conforme o caso, *fato jurídico estrito senso*, *ato-fato jurídico*, ou *ato jurídico*.

Fato jurídico estrito senso é qualquer evento da natureza que provoque alteração no mundo jurídico, ou seja, crie, modifique ou extinga direitos. Como exemplo, pode-se citar fato corriqueiro nas grandes cidades. Imagine-se uma chuva intensa de granizo que provoque destruição de automóveis, casas e outros bens móveis. Exatamente porque provocou a extinção de alguns direitos como, v.g., o direito de propriedade sobre os automóveis destruídos, é que será considerado um *fato jurídico estrito senso*. Importante ressaltar que não poderá haver concurso da vontade humana, posto que, se a houver, fato jurídico estrito senso não mais será, mas ato jurídico, ou ato-fato jurídico.

Ocorre *ato-fato jurídico* quando o evento conta com o concurso da vontade humana para gerar efeitos jurídicos. O detalhe está em que, embora o fato não prescindia da vontade humana, não a questiona do ponto de vista de sua *validade*, mas tão somente no tocante à sua *existência*. Imagine-se uma criança de 10 anos de idade que compre um sanduíche na lanchonete da escola. Obviamente houve um evento que gerou repercussões no universo jurídico da criança e da lanchonete, pois que inegável a compra-e-venda havida. Todavia, a vontade da criança, necessária para a prática do *ato*, não será avaliada no âmbito de sua *validade*, mas apenas pelo simples *fato* de haver existido. Por isso chama-se *ato-fato jurídico*.

Já para haver *ato jurídico* será necessária a participação da vontade humana a fim de que sejam gerados efeitos jurídicos, e, aqui, a vontade será analisada não somente do ponto de vista de sua *existência*, mas principalmente no tocante à sua *validade*.

Ato jurídico então pode ser definido como a ação humana combinada com o ordenamento jurídico que tenha por fim criar, modificar ou extinguir direitos. Afigura-se imprescindível que haja vontade humana e que esta esteja de acordo com o ordenamento jurídico, pois caso contrário será considerado *ato ilícito*.

Para que se configure o *ato jurídico estrito senso* é necessária a existência de dois elementos: uma ação humana combinada com o ordenamento jurídico (lícito); e que os efeitos jurídicos ocorridos decorram da lei e não da vontade da parte.

Exemplifica-se. Um pai resolve reconhecer a paternidade do filho. Vai ao cartório e se diz pai da criança. Em decorrência deste ato do pai, para o qual foi imprescindível o concurso da sua vontade de reconhecer a criança como sua, decorrem pelo menos dois efeitos principais, quais sejam, direito a alimentos e à sucessão. A questão que se coloca é: estes efeitos decorreram de previsão expressa de lei, ou da vontade do pai? Em outras palavras, o direito aos alimentos e à sucessão foram gerados por uma disposição de vontade do pai, ou a própria lei prevê ditos efeitos? Resta claro que é a lei que prevê os efeitos, mas eles não surgiriam se o pai, por manifestação de vontade, não reconhecesse a paternidade da criança. Aí o *ato jurídico estrito senso*.

Já o *negócio jurídico* decorre da ação humana também combinada com o ordenamento jurídico, que se volta a criar, modificar ou extinguir relações ou situações jurídicas, mas cujos efeitos decorrem mais da vontade do que da lei.

Cogite-se de uma promessa de recompensa e de um contrato de compra-e-venda. Em ambos os casos, os direitos criados, modificados ou extintos em virtude da relação jurídica criada decorrerão mais em virtude das obrigações acordadas pelas partes do que de disposição expressa de lei.

Os negócios jurídicos podem ser classificados em *unilaterais* ou *bilaterais*, conforme para sua formação se faça necessária a vontade de apenas uma das partes ou de ambas. O testamento e a promessa de recompensa são exemplos de negócios jurídicos unilaterais porque para a formação do negócio jurídico é suficiente apenas a vontade do testador ou daquele que promete a recompensa. Os contratos são exemplos de negócios jurídicos bilaterais porque, para que se considerem formados, necessitam da vontade de ambas as partes contratantes.

Eis aí a natureza jurídica dos contratos. São eles negócios jurídicos bilaterais.

4. Conclusão.

Encontrada uma conceituação para o contrato, bem como analisada a sua natureza jurídica, pode-se delas retirar uma importante conclusão. Toda a teoria dos negócios jurídicos, prevista nos arts. 104 a 184 do Código Civil, bem como do direito das obrigações, constante dos arts. 233 a 420 do mesmo diploma legal, são aplicáveis à disciplina dos contratos e, em alguma

oportunidade, serão elas inexoravelmente exigidas no seu estudo teórico ou prático.

Inserir o contrato neste universo representa, portanto, um primeiro passo, o mais importante deles, para a verdadeira apreensão do seu significado e alcance.

ⁱ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Contratos. Rio de Janeiro: Forense. 11^a Ed., 2003.

ⁱⁱ DINIZ, Maria Helena. Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva. 27^a ed., 2011.

ⁱⁱⁱ Os conceitos enunciados neste tópico são baseados naqueles utilizados pela maioria da doutrina, sem adotar uma em particular.